



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006868-41.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes T&C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA e EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelado ALFAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS FLEXIVEIS EIRELI.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da corré Epson, prejudicado o recurso da corré T&C. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006868-41.2023.8.26.0011
VOTO Nº 45457

**APELANTES: T&C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA E
EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**APELADA: ALFAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS FLEXÍVEIS
EIRELI**

COMARCA: CAPITAL (5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LUCIANA BASSI DE MELO

EMENTA

APELAÇÃO – COMPRA DE MAQUINÁRIO PARA O INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESÁRIA – ALEGAÇÃO DE VÍCIO – EFEITOS DA REVELIA – INAPLICABILIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – SENTENÇA ANULADA

- Pairando incerteza se o problema descrito na inicial decorria de vício no maquinário adquirido, incompatibilidade deste com as atividades da autora apelada, ou de incompatibilidade do material utilizado para impressão com o equipamento, não se pode obstar a tentativa de apuração do quanto alegado por meio da realização das provas possíveis, sendo necessária, assim, a anulação da r. sentença e a consequente remessa dos autos ao R. Juízo a quo para que seja realizada produção da prova pericial de engenharia eletrônica industrial, oportunizando-se a apresentação de quesitos pelas partes e de eventual prova oral para constatação da ocorrência de propaganda enganosa e, à luz do apurado, seja proferida nova sentença em face do novo conjunto probatório a ser formado.

RECURSO DA CORRÉ EPSON PROVIDO.

RECURSO DA CORRÉ T & C PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 326/334, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando as rés, solidariamente (i) a substituírem a peça “Impressora EPSON SURECOLOR S40600 PE – C11CE44201”, em quinze dias, ou efetuarem o pagamento do valor

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006868-41.2023.8.26.0011
VOTO Nº 45457

pago quando da aquisição, no valor de R\$69.967,00 (sessenta e nove mil e novecentos e sessenta e sete reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de 1% (um por cento), ambos desde o desembolso (fl. 47); (ii) à restituição do valor de R\$5.247,00 (cinco mil duzentos e quarenta e sete reais), pago pela garantia estendida, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de 1% (um por cento), ambos desde o desembolso (fl. 48). Por consequência, condenou as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que deveria ser julgada antecipadamente a demanda, ficando indeferida a produção de prova pericial e testemunhal formulada exclusivamente pela autora, pois, conforme o resultado adiante, aquele que pretende a prova terá resultado favorável, inexistindo risco de nulidade por cerceamento de defesa. Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa T & C, tendo em vista que o equipamento objeto da demanda foi adquirido junto a ela, que também prestou assistência técnica à autora. Afastou a aplicação do CDC, por entender que a autora não era a destinatária final do serviço prestado pela ré. Afirmou que deveriam ser aplicados os efeitos da revelia em relação à empresa Epson, vez que esta, apesar de ter sido citada, não apresentou defesa. Além disso, pontuou que, apesar de a primeira requerida sustentar a ausência de problema na impressão, nas diversas passagens da defesa dizia que não foi possível medir e confirmar as hipóteses levantadas, que houve a apresentação de sugestões para a realização de um teste de mídia, não realizada, pois, “seria necessária uma quantidade muito alta de impressão, além da disponibilização de uma máquina para este teste”. Ressaltou que dos documentos apresentados em defesa, era possível observar que o equipamento foi instalado em 31/08/2021, destacando que a autora utilizava mídia especial em policarbonato cristal e que já tinha experiência nesse tipo de material com impressoras digitais Epson e HP (fls. 255), bem como, de ocorrência do problema (instabilidade de cores) de forma intermitente e aparentemente apenas durante a impressão de trabalho de tiragem grande, não sendo possível presenciar o problema (fls. 259), e que no período de produção a impressora ainda apresentava

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006868-41.2023.8.26.0011
VOTO Nº 45457

pequenas variações na tonalidade de cor entre uma tiragem e outra do mesmo trabalho, assim como que o problema persistia, sendo informado ao suporte avançado da Epson. Concluiu, que do conjunto extraído dos autos, sobretudo das anotações constantes nas Ordens de Serviço, havia que se reconhecer que o equipamento nunca funcionou a contento, tendo sido inúmeras vezes solicitada a presença dos técnicos das rés para solucionar os problemas, sem êxito, o que demonstra a persistente falha no produto, corroborando as alegações autorais, ao passo que nada fora apresentado para que fosse verificada a ausência de garantia.

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram rejeitados.

Irresignadas, as rés apelaram.

Aduziu a corrê T & C, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que era inaplicável ao caso em comento o CDC, assim como, a teoria finalista mitigada, vez que a apelada não estava em condição de vulnerabilidade técnica e jurídica frente as rés, principalmente quando o bem foi adquirido para integrar cadeia produtiva. No mais, deduziu tese a respeito de vício do produto, estando o bem funcionando dentro dos parâmetros normais e que fatores externos estariam influenciando o resultado das impressões. Por fim, afirmou ser de inteira responsabilidade da corrê Epson o vício de fabricação existente no bem.

Já a corrê Epson, por sua vez, alegou que não poderiam ser aplicados os efeitos da revelia, já que houve a apresentação de defesa por parte da outra corrê, nos termos do art. 345, I, do CPC. Alegou que não fora produzida a prova oral e pericial necessária ao deslinde da demanda, situação essa que foi responsável pela ocorrência de cerceamento de defesa. Em relação ao mérito, afirmou que não houve apuração de vício no equipamento, bem como, que fora fornecido todo o suporte técnico devido, situação essa que afastava o dever de indenizar.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006868-41.2023.8.26.0011
VOTO Nº 45457

sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

De plano, nada há que se analisado acerca da inaplicabilidade do CDC e da alegada impossibilidade de aplicação da teoria finalista mitigada, pois, ao contrário do destacado no bojo das razões recursais da corrê T & C, na quinta página da r. sentença (fls. 330), o R. Juízo *a quo* expressamente afastou a aplicação daquelas, de modo que, inexistente interesse recursal nesse particular.

No que toca aos efeitos da revelia aplicados à corrê Epson, ainda que pese referida empresa, de fato, não tenha apresentado defesa, aplica-se ao caso em apreço a regra contida no art. 345, I, do CPC, que afasta os efeitos da revelia quando algum outro demandado apresentar defesa, situação essa que se coaduna ao caso em apreço, já que a corrê T & C, apresentou defesa cujos argumentos são em sua maior parte compatíveis com os interesses da corrê Epson.

Por outro lado, no que toca à outra matéria preliminar suscitada pela corrê Epson, qual seja, cerceamento de defesa, o recurso comporta acolhimento.

Isto porque, não se mostrava plausível o julgamento antecipado da lide com o acolhimento dos pleitos formulados pela autora (ora apelada) de plano, já que, não tendo havido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, situação essa que poderia, em tese, ensejar a inversão do ônus da prova, cabia a requerente a comprovação da tese alegada, ou seja, que o produto que adquirira para o incremento das suas atividades empresárias se encontrava impróprio para o fim que se destinava.

In casu, verifica-se do teor da ordem de serviço de fls. 70/71, a

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006868-41.2023.8.26.0011
VOTO Nº 45457

existência de um problema intermitente de variação do tom das cores, se tratando de um caso sem precedentes, constatação essa feita em 26.01.22.

Porém, em resposta à apuração da razão do problema, foi respondido pela fabricante à revendedora, que repassou a informação à cliente (em 18.04.22), que o funcionamento do equipamento estava correto e que somente se verificava alteração de cor no processo final do cliente, momento em que era aplicada uma camada de tinta branca UV através de processo de serigrafia, colocando o material já impresso na Epson S40660 com a tinta UV aplicada em uma esteira com lâmpada UV para cura (vide fls. 77).

Diante desse cenário, resta evidente que há contradição no teor dos documentos trazidos pela apelada para o fim de comprovar o vício existente no maquinário, situação essa que por si só impunha a abertura da fase instrutória para que restasse esclarecida a questão posta, pleito esse que foi devidamente formulado pela autora.

Por isso, pairando incerteza se o problema descrito na inicial decorria de vício no maquinário adquirido, incompatibilidade deste com as atividades da autora apelada, ou de incompatibilidade do material utilizado para impressão com o equipamento, não se pode obstar a tentativa de apuração do quanto alegado por meio da realização das provas possíveis, sendo necessária, assim, a anulação da r. sentença e a consequente remessa dos autos ao R. Juízo *a quo* para que seja realizada produção da prova pericial de engenharia eletrônica industrial, oportunizando-se a apresentação de quesitos pelas partes e de eventual prova oral para constatação da ocorrência de propaganda enganosa e, à luz do apurado, seja proferida nova sentença em face do novo conjunto probatório a ser formado.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da corré EPSON, para o fim de **afastar os efeitos da revelia**, nos termos do art. 345, I, do CPC, bem como, para **anular a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à R. Primeira Instância



7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006868-41.2023.8.26.0011
VOTO Nº 45457

para que seja produzida prova pericial de engenharia mecânica, destinada a verificação da existência de problema decorrente de vício no maquinário adquirido, de incompatibilidade deste com as atividades da autora apelada, ou de incompatibilidade do material utilizado para impressão com o equipamento, ficando desde logo oportunizada a apresentação de quesitos pelas partes e de eventual prova oral para constatação da ocorrência de propaganda enganosa e, à luz do apurado, seja proferida nova sentença em face do novo conjunto probatório a ser formado. Fica prejudicada, assim, a apreciação do recurso interposto pela corré T & C.

Por fim, observa-se que os custos da perícia deverão ser suportados pela autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora